



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 198.268 - MG (2011/0037572-0)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
AGRAVANTE : SILVANIRA CHAGAS BRAGA (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO A IMPOR A CUSTÓDIA CAUTELAR. NOVOS FUNDAMENTOS NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A teor do que disciplina o art. 159 do Regimento Interno desta Corte, incabível sustentação oral no julgamento do agravo regimental.

2. Ante a prolação de sentença condenatória, que constitui novo título judicial a sustentar a constrição da liberdade, esvazia-se o objeto do pedido formulado, no sentido de não estarem presentes os requisitos exigidos para a imposição da custódia cautelar. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, não há como esta Corte Superior se manifestar sobre os fundamentos contidos na nova decisão, antes da apreciação do tema pelo Tribunal de origem, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 02 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 198.268 - MG (2011/0037572-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de agravo regimental interposto por Silvanira Chagas Braga contra decisão de fls. 144/145, exarada nos seguintes termos:

*"Tratam os autos de **habeas corpus** deduzido em favor de Silvanira Chagas Braga, indicada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou o **writ** ali impetrado. Colhe-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante e denunciada como incurso nas sanções do artigo 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06, por ter guardado e mantido em depósito significativa quantidade de drogas destinadas ao tráfico ilícito de entorpecentes. Busca a impetração a concessão de liberdade provisória, sustentando não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar e não haver óbice legal à concessão de liberdade provisória aos acusados por crimes de tráfico ilícito de drogas. A liminar foi indeferida (fl. 89). Notificados, prestaram informações o Tribunal de origem (fl. 94) e a Juíza de primeiro grau (fls. 104/105). A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 134/138), opinou pela denegação da ordem. O pedido, contudo, perdeu seu objeto. Isso porque, consoante se vê das informações extraídas da página de acompanhamento processual do Tribunal de origem na internet, foi proferida sentença, isso em 16/5/2011, no feito de que se cuida, restando a paciente condenada à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e 250 dias-multa, sem direito a recorrer em liberdade, sentença esta que constitui novo título judicial a amparar a prisão da paciente, estando, conseqüentemente, superada a análise da alegação suscitada na impetração, nada mais havendo a ser aqui examinado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o **habeas corpus**. Publique-se. Intime-se."*

Sustenta a agravante que "em tais casos, pelo fato de o novo título da custódia reproduzir os motivos do título originário, que deu origem à impetração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entende-se que o ataque a este não fica prejudicado pelo advento daquele" (fls. 155/156).

Argumenta, ainda, não ser "possível afirmar, com segurança, que o presente **habeas corpus** esteja prejudicado pela perda de objeto decorrente da superveniência da sentença, título prisional mais recente do que o atacado no **writ**. Afinal, não há qualquer notícia de modificação dos fundamentos do título prisional que deu origem ao presente HC" (fls. 155/156).

Requer, assim, a retratação da decisão ou, caso mantida, seja o presente agravo apreciado pela Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 198.268 - MG (2011/0037572-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): De início, a teor do que disciplina o art. 159 do Regimento Interno desta Corte, incabível sustentação oral no julgamento do agravo regimental, motivo pelo qual não há como acolher tal pedido.

No mérito, tenho que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, de acordo com o entendimento perfilhado pela Sexta Turma desta Corte de Justiça, a prolação de sentença condenatória, que constitui novo título judicial a sustentar a constrição da liberdade, esvazia o objeto do pedido formulado na impetração originária, no sentido de não estarem presentes os requisitos exigidos para a imposição da custódia cautelar.

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HABEAS CORPUS. PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA.

1. A prolação de sentença condenatória prejudica a alegação de falha na segregação cautelar, apta à concessão da pretendida liberdade provisória. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Decorrendo a custódia cautelar, agora, de novo título, fica superada a tese da falta de elementos concretos à custódia preventiva.

*3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 172.783/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 18/10/2010)*

B - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. ORDEM PREJUDICADA.

1. A superveniência da sentença penal condenatória torna prejudicado o pedido de liberdade provisória, por configurar novo título da custódia cautelar, nos termos do parágrafo único



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 387 do CPP.

2. Informações obtidas através de contato telefônico estabelecido com a Vara Criminal da Comarca de Sapiranga/RS noticiam que, em 19/11/2009, foi proferida sentença que condenou o paciente à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão em regime inicial fechado pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Dessa forma, a prisão agora decorre de novo título judicial, a saber, sentença penal condenatória recorrível. Assim, fica esvaziado o objeto da presente impetração.

3. Ordem prejudicada." (HC nº 142.261/RS, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 6/9/2010.)

C - "HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO BENEFÍCIO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO.

Decorrendo a custódia cautelar, agora, de novo título, fica superada a tese de falta de fundamentação da prisão em flagrante. Impetração julgada prejudicada." (HC nº 126.194/SP, Relator o Desembargador Convocado **CELSO LIMONGI**, DJe de 20/9/2010.)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A - "PENAL. PROCESUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 35 DA LEI 11.343/2006. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. INAFIANÇABILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO A RESPALDAR A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o exame do pedido referente ao excesso de prazo da prisão cautelar e à ausência de seus requisitos autorizadores.

II - A proibição da liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados decorre da própria inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal à legislação ordinária. Precedentes.

III - A alegação de que a custódia do paciente viola o princípio da presunção de inocência não foi submetida à apreciação do Tribunal a quo, o que impede seu exame por esta Corte sob pena de supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - **Habeas Corpus** não conhecido." (HC nº 101.503, Relator o Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJe-200 de 21/10/2010.)

B - "DIREITO PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO APRECIADO PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. **WRIT** NÃO CONHECIDO. (...)

5. *Ocorre que, após a impetração, sobreveio sentença condenatória, o que constitui novo título legitimador da custódia cautelar do acusado.*

6. *Esta Suprema Corte possui precedentes no sentido de que "a superveniência da sentença condenatória prejudica o habeas corpus quando esse tenha por objeto o decreto de prisão preventiva, dado que passa a sentença a constituir novo título para a prisão." (HC 83.919/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.06.2004; HC 86.016/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 12.05.2006).*

7. *Por outro lado, o prosseguimento do feito após a superveniência da sentença condenatória implicaria inadmissível supressão de instância, uma vez que o novo título prisional não foi submetido à análise das instâncias inferiores.*

8. *Writ não conhecido." (HC nº 99.492, Relatora a Ministra **ELLEN GRACIE**, DJe-045 de 11/03/2010.)*

Ademais, não há como esta Corte Superior se manifestar sobre os fundamentos contidos na nova decisão, antes da apreciação do tema pelo Tribunal do origem, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0037572-0

AgRg no
HC 198.268 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100692003 599987192010 6098101720108130145

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JAYME HENRIQUE ABREU JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SILVANIRA CHAGAS BRAGA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVANIRA CHAGAS BRAGA (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.